



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003186

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8712.2024.0066983-45

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-055-2024

Acolho o parecer nº PA-NSESAB-156-2024, da lavra da i. Procuradora Flavia de Almeida Beserra, que ao analisar a fase interna de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, para registro de preços de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos, destinados ao atendimento de ordem judicial, sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e Lei Estadual nº 14.634, de 2023, apresentou as orientações que devem ser seguidas pela Pasta Consulente, inclusive no que se refere às diretrizes pertinentes ao sistema de registro de preços, à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR).

Foi ofertada minuta de Termo de Referência para licitações de bens da área de saúde – Grupo I, cujo conteúdo também fica aprovado, devendo ser utilizado para as referidas contratações, até que sobrevenha o termo de referência padronizado.

No que se refere ao edital e contrato, deverão ser utilizadas as minutas que se encontram disponíveis no sítio eletrônico da PGE, promovendo-se as adaptações necessárias.

Destarte, considerando a multiplicidade de processos licitatórios em curso, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao parecer nº PA-NSESAB-156-2024, para que, nas licitações de bens da área da saúde – Grupo I, sob**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

a égide da Lei nº 14.133/2021, seja utilizada a minuta de Termo de Referência acostada ao referido pronunciamento, observando-se todas as demais recomendações ali consignadas, sob responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 21 DE JUNHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003186

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8712.2024.0066983-45

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSESAB-156-2024

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. Fase interna. Aquisição de medicamentos para atendimento de ordem judicial. Lei federal nº 14.133/2021. Atendimento das orientações contidas no parecer uniforme nº PA-NLC-828-2023 e parecer nº PA-NLC-341-2024. Oferta de minuta de termo de referência para aquisição de bens da área da saúde – Grupo I. Sugestão de caráter uniforme diante da multiplicidade de demandas e da urgência nas análises, até que sobrevenha a minuta padronizada.

Trata-se de análise de edital, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, para registro de preços de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinados a atender demandas judiciais, à luz da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no valor global estimado em R\$ 12.159.719,00 (doze milhões, cento e cinquenta e nove mil e setecentos e dezenove reais).

Constam dos autos, especialmente: CI inaugural (00088698081); relatório de análise de consumo (00088743422); planilhas (00088743600 a 00088744070); cotações planilhas CIMED (00089094766 a 00089094936 e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

00089095019); mapa de preços (00089095128); justificativa de preço referencial (00089095174); requisição de material (00089280217); Portaria SAEB Nº 143 de 22/03/2022 (00089280773); despacho SAFTEC/DA/CCO (00089280991); termo de referência (00090871881); despacho SAFTEC/DA/NRP (00090883036); estudo técnico preliminar (00090954917); despacho FESBA/ATAG (00091606350); minuta de edital (00091858121); portaria de designação de pregoeiro e equipe de apoio (00091858800); despacho CEAC/DL (00091858852) e despacho de encaminhamento (00092006447).

É o relatório.

O exame do presente processo se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Registre-se que com o advento da nova lei federal de licitações e contratos administrativos nº 14.133, de 1 de abril de 2021, e da nova lei estadual nº 14.634/2023, foram revogadas a Lei federal 8.666/1993 e a Lei estadual 9.433/2005.

Assim, o certame reger-se-á pelas disposições da lei nº 14.133/2021 e da lei estadual nº 14.634/2023.

- Da instrução processual à luz da lei nº 14.133/2021 e orientações da PGE sobre o tema.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nos termos do estudo técnico preliminar (00090954917), a licitação em epígrafe destina-se ao registro de preços de medicamentos para atendimento de pacientes de ação judicial em uso de terapia medicamentosa.

Acerca do **Sistema de Registro de Preços** restou disciplinado no art. 6º, incisos XLV a XLIX da lei nº 14.133/2021, os seguintes conceitos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV -sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII -órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX -órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; (g.n)

Adiante, o novel diploma legal enquadrrou o Sistema de Registro de Preços como sendo um dos **procedimentos auxiliares**, cujos critérios serão definidos por regulamentação própria. Diz o art. 78:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações. (g.n)

No que toca à **instrução do procedimento** auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços, a legislação federal delineou diretrizes específicas correlatas à elaboração do edital, conforme se observa no capítulo X, seção V, os artigos 82 a 86, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. *A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Ainda no âmbito federal, restou editado o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, com vistas a regulamentar os transcritos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, a fim de disciplinar sobre o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Entretanto, na esfera estadual, ainda não foi publicado o decreto regulamentador do procedimento auxiliar em debate. Importa mencionar que a regulamentação é objeto de detida análise no bojo do Processo SEI nº 006.0419.2023.0025580-62.

No que concerne à instrução processual da fase interna do processo de licitação, na modalidade pregão, o Parecer nº PA-NLC-828-2023, subscrito pela i. Procuradora do Estado Cristiane de Araújo Góes Magalhães, ao qual foi conferido caráter uniforme, detalhou as providências necessárias para a instrução dos processos licitatórios a serem deflagrados com fulcro na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento maior



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

desconto ou menor preço, nas aquisições de bens ou contratação de serviços em geral, excluídas as obras e os serviços de engenharia.

Com efeito, na fase interna dos processos licitatórios deverá ser observado o quanto preconizado no parecer uniforme nº PA-NLC-828-2023.

O Estudo Técnico Preliminar deverá atender às disposições contidas no decreto estadual nº 22.598, de 02/02/2024, e à Instrução SAEB nº 003/2024, que orienta os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual quanto à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços.

O art. 6º do decreto nº 22.598/2024 assevera, *verbis*:

Art. 6º - O ETP conterá os seguintes elementos:

- I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II** - demonstração de previsão da contratação no planejamento da administração;
- III** - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- IV** - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a)** ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
 - b)** ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
 - c)** em caso de possibilidade de compra ou locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas. (destacou-se)

(...)

Salientamos a necessidade de que se faça constar do ETP a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (IV) e da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (VI).

Nas hipóteses em que Municípios estejam contemplados como órgão participante, deverá haver a previsão das respectivas estimativas contratuais no TR e no ETP.

No que tange à elaboração do **Termo de Referência**, deverão ser observadas as regras veiculadas na mesma lei Federal nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Aspecto importante do termo de referência diz respeito à estimativa da contratação.

Preceitua o art. 18, IV, *verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

V - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

No particular, transcrevemos as orientações objeto do parecer nº PA-NLC-341-2024, da lavra da i. Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes e chancelado pela i. Procuradora Assistente do Núcleo de Licitações e Contratos desta Procuradoria Administrativa (proc. SEI 023.1903.2024.0003932-84):

(...)

IV.4. Orçamento estimado

Quanto ao orçamento estimado, este deve ser apresentado nos autos com as composições dos preços levados em conta para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021). Para tanto, devem ser utilizados os parâmetros definidos no § 1º do art. 23 da aludida lei federal:

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A respeito do tema, note-se que o art. 68 da Lei n.º 14.634/2023 prescreve:

Art. 68 – A Tabela de Preços Referenciais do Estado da Bahia poderá ser adotada pra efeito definição do valor previamente estimado da contratação a que se refere o art. 23 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, de forma combinada ou não com os parâmetros nele definidos, na forma do Regulamento.

Parágrafo único – Os preços constantes da Tabela de Preços Referenciais do Estado da Bahia constituirão o parâmetro máximo de valor a ser observado pelos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Grifei) Como se observa das expressões negritadas em ambas as normas, estas se caracterizam como de eficácia limitada, cuja integração depende de regulamento.

Nesse sentido, este órgão consultivo já elaborou minuta de decreto, cuja versão final se encontra no processo n.º 009.0215.2023.0011001-61, com base na Instrução normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, com ajustes necessários à realidade do Estado, especialmente em relação à Tabela de Preços Referenciais (art. 68 , Lei n. 14.634/2023).

Contudo, enquanto não editado o regulamento estadual, a alternativa jurídica é a utilização do regramento federal, com base no § 5º do art. 2º c/c art. 73 da Lei n. 14.634/2023:

Art. 2º - Aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei.
(...)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 5º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual expedir os regulamentos necessários à execução da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo-lhe facultado adotar os regulamentos editados pela União.

.....

Art. 73 Fica facultada a aplicação dos regulamentos editados pela União, enquanto não forem expedidos, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, os regulamentos necessários a execução da Lei Federal n. 14.1333, de 01 de abril de 2021.

Diante do exposto, enquanto não publicado o decreto estadual que regulamente o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 68 da Lei n.º 14.634/2023, deve ser aplicado o regramento contido na Instrução normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, que determina, no seu art. 5º, que os parâmetros da pesquisa de preços podem ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados aqueles dos incisos I e II. Acrescenta, ainda, que, em caso de impossibilidade, deve ser apresentada justificativa nos autos (§ 1º):

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não :

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.
- III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. (Grifei)

Avançando, o art. 6º da referida IN esclarece a metodologia para obtenção do preço estimado:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, **desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços,**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

No caso concreto, cabe à SEAP adotar a metodologia acima tratada, apresentando manifestação técnica específica nos autos.

Ressalte-se, por fim, que o parágrafo único do art. 68 é de eficácia plena. Logo, no Poder Executivo, haverá sempre o teto da Tabela de Preços Referenciais, qualquer que seja o método da estimativa.

(...)

Assim, até que seja editado o regulamento estadual, compete à Administração adotar a metodologia acima anunciada, com base no regramento contido na citada Instrução normativa.

Na hipótese de existência de tabela referencial de preços do Estado, tais preços constituirão o parâmetro máximo admissível a ser observado pela Administração, nos termos do § único do art. 68 da lei nº 14.634/2023.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Oferta de minuta de termo de referência para as licitações de bens da área da saúde – Grupo I. Sugestão de efeito uniforme até que sobrevenha a minuta padronizada.

Quanto ao edital, deverá ser adotado o modelo de instrumento convocatório para registro de preços, na modalidade pregão eletrônico, sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021 e da Lei estadual nº 14.634/2023, publicada no sítio eletrônico da PGE.

Encontra-se igualmente disponível o modelo de minuta de contrato, que deverá ser adaptada ao caso concreto.

A minuta padronizada de edital de bens da área da saúde – Grupo I, elaborada em consonância com a legislação anterior, não mais se aplica às contratações regidas pela lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao Grupo I¹, enquanto não promovida a confecção de novo padrão, procedemos às adaptações no termo de referência anexo a este Opinitivo, considerando-se a multiplicidade de processos licitatórios em curso e a necessária urgência na análise, tendo em vista tratar-se de materiais necessários para abastecer estabelecimentos de saúde.

¹ Os bens da área da saúde que integram o Grupo I são: aquisição de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos para assistência farmacêutica; aquisição de fórmulas alimentares especiais; aquisição de material químico, bioquímico e de laboratório sem comodato de equipamento; aquisição de material químico, bioquímico e de laboratório com comodato de equipamento; aquisição de material de consumo médico-hospitalar e de insumos de radiodiagnóstico por imagem.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Assim, sugerimos seja dado **caráter uniforme** ao presente pronunciamento com a finalidade de permitir que a Administração utilize o termo de referência anexo para as licitações de bens da área da saúde do Grupo I, **até que seja elaborado o termo de referência padronizado.**

Deverá ser procedida a juntada da autorização competente e publicados os instrumentos na forma do art. 54 da lei 14.133/2021.

À consideração superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 20 DE JUNHO DE 2024

**Flavia de Almeida Beserra
Procuradora Assistente**